

LEI Nº 4395, de 27 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



(publicada na Imprensa Oficial em 29/11/13 - págs. 04 a 07)

Origem: Projeto de Lei nº 55/2013, de autoria do prefeito Fernão Dias da Silva Leme.

Considerando que os requisitos presentes na legislação de transporte escolar não devem ser meramente figurativos, mas sim eficazes e efetivos, pois dizem respeito à garantia dos direitos fundamentais à integridade física, à vida e à segurança dos passageiros e motoristas.

Considerando que, para garantia de um serviço universal e de qualidade, necessário se faz sua fiscalização pelos órgãos competentes.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo particular de escolares, no âmbito do Município de Bragança Paulista, são considerados de interesse da coletividade e somente poderão ser operados por pessoas físicas ou jurídicas mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único - A autorização será sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 2º Somente poderá ser outorgado 01 (um) alvará a cada pessoa física autônoma e no máximo 04 (quatro) a cada pessoa jurídica, sendo que o autorizatário autônomo poderá indicar um condutor auxiliar.

Art. 3º A proporcionalidade entre o número de alvarás de licença de transporte coletivo escolar particular e a população do município será de 01 (um) veículo para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes, conforme dados

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população do Município de Bragança Paulista, devidamente publicado pelo IBGE, a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança tomará as providências necessárias quanto à permissão de novas licenças, seguindo a ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças será elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, devendo a mesma ser afixada em local visível na Secretaria e também no órgão representativo da categoria, tornando-se assim pública.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, juntamente com o órgão estadual competente, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo escolar particular no Município de Bragança Paulista.

Art. 5º O contrato de prestação dos serviços de transporte de escolares, bem como valores a serem cobrados pelos serviços e itinerários serão acordados entre as partes interessadas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

I - TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR: serviço destinado a transportar estudantes, mediante autorização outorgada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança e pela CIRETRAN;

II - AUTORIZATÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada a autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar particular;

III - CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia;

IV - CONDUTOR AUXILIAR: motorista profissional que substituirá o condutor, quando necessário, para exercer a atividade de condução de escolares, desde que preencha todos os requisitos exigidos ao condutor;

V - CADASTRO: registro sistemático dos condutores do transporte escolar e dos veículos utilizados nos serviços de transporte escolar;

VI - ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade do

autorizatário a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 7º Não será permitida a transferência da autorização da prestação dos serviços de transporte coletivo de escolares, por ter natureza intuitu personae.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º A autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo escolar particular de que trata esta Lei será outorgada a título precário à pessoa física, motorista profissional autônomo com inscrição neste município, ou pessoa jurídica, que disponha de sede na cidade de Bragança Paulista, ambos previamente inscritos no cadastro municipal de condutores de transporte escolar.

Art. 9º O autorizatário poderá indicar um condutor auxiliar que substituirá o condutor principal, quando necessário, exercendo a atividade de condução de escolares.

Parágrafo Único - O condutor auxiliar deverá preencher todos os requisitos contidos no artigo 10 desta Lei e apresentar a mesma documentação do autorizatário autônomo, exceto os documentos relativos ao veículo.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO CADASTRO DO AUTORIZATÁRIO AUTÔNOMO

Art. 10 A pessoa física deverá preencher os requisitos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, nos atos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e Departamento Estadual de

Trânsito (DETRAN), devendo ainda observar as exigências abaixo transcritas e apresentar os seguintes documentos para cadastrar-se como autônomo na prestação de serviços de transporte escolar coletivo particular:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Segurança, solicitando o cadastramento como condutor autônomo de transporte escolar coletivo particular;

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III - uma foto 3x4 colorida recente;

IV - cópia da carteira de identidade;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "d", contendo a expressão "exerce atividade remunerada" no campo observações;

VI - cópia do certificado do curso especializado para condutor de escolares, ou da sua renovação obrigatória, após decorridos 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Não será necessário apresentar este documento caso a informação já esteja contida na CNH;

VII - cópia do atestado de antecedentes criminais e certidão negativa de registro de distribuição criminal, com expedição máxima de 60 (sessenta) dias, para comprovação do não cometimento dos crimes elencados no artigo 2º, inciso V, da Portaria DETRAN nº 1.153, de 26 de agosto de 2002, ou da que venha substituí-la. Caso seja constatada qualquer ação judicial, deverá ser apresentada a certidão de objeto e pé de cada ação apontada na certidão;

VIII - atestado de saúde física, comprovando a aptidão para motorista;

IX - Prontuário Geral Único (PGU) não constando infração grave ou gravíssima ou reincidência de média nos últimos doze meses, conforme inciso IV do artigo 2º da Portaria DETRAN nº 1.153, de 26 de agosto de 2002, ou da que venha substituí-la;

X - certidão negativa de débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

XI - comprovante de inscrição do ISSQN como motorista autônomo;

XII - comprovante de domicílio eleitoral no município;

XIII - cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal em nome do requerente, com a numeração da placa do veículo;

XIV - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do requerente;

XV - comprovante do recolhimento do seguro obrigatório grupo III;

XVI - cópia da autorização do veículo para transporte de escolares, emitida pelo órgão estadual competente.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DO AUTORIZATÁRIO PESSOA JURÍDICA

Art. 11 A pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos para cadastrar-se como prestadora de serviços de transporte escolar coletivo particular:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Segurança, solicitando o cadastramento como prestadora de serviços de transporte escolar coletivo particular;

II - Cartão Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, mencionando a atividade de transporte escolar;

III - contrato social ou individual da empresa, mencionando a atividade de transporte;

IV - certidão negativa de débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em nome da empresa;

V - comprovante de sede no município;

VI - cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou nota fiscal em nome do requerente, com a numeração da placa do veículo;

VII - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do requerente;

VIII - comprovante do recolhimento do seguro obrigatório grupo III;

IX - cópia da autorização do veículo para transporte de escolares, emitida pelo órgão estadual competente;

X - os dados do(s) condutor(es) a ser(em) cadastrado(s), bem como documentos referentes ao(s) condutor(es) constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX

do artigo 10 desta Lei.

Art. 12 Caso o veículo não esteja em nome do autorizatário autônomo ou autorizatário pessoa jurídica, a autorização ficará vinculada à apresentação de cópia da anotação dos contratos de comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, conforme artigo 1º da Resolução nº 339, de 25 de fevereiro de 2010, do CONTRAN.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I DO ALVARÁ

Art. 13 A obtenção do alvará, que será expedido para cada veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, em nome do respectivo autorizatário, terá validade anual e dependerá de requerimento subscrito pelo interessado, dirigido ao órgão municipal competente, devidamente instruído com os documentos que comprovem as condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e demais atos normativos emanados dos órgãos competentes, bem como comprovem o preenchimento dos requisitos abaixo:

I - preencher todos os requisitos previstos no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos aplicáveis, bem como os estabelecidos nesta Lei;

II - possuir, o veículo, o tempo máximo de 12 (doze) anos de fabricação;

III - estar o veículo licenciado no município;

IV - possuir, além dos equipamentos obrigatórios, tacógrafo, devendo o condutor apresentar ao órgão fiscalizador os dados nele armazenados, sempre que solicitado;

V - no caso de transporte de criança com idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou deficiente, deverá o autorizatário manter uma pessoa como auxiliar de embarque e desembarque de alunos;

VI - submeter o veículo à vistoria geral, semestral, realizada pela Divisão de Transporte e Cargas de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

- finais 1 e 2 - fevereiro e agosto;
- finais 3 e 4 - março e setembro;
- finais 5 e 6 - abril e outubro;
- finais 7 e 8 - maio e novembro;
- finais 9 e 0 - junho e dezembro.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação, pela Divisão de Transportes e Cargas, de problemas que comprometam a estrutura do veículo, falta ou mau funcionamento de equipamentos obrigatórios, podendo pôr em risco a segurança dos transportados, não será emitida a autorização semestral, bem como a renovação anual do alvará. Nesse caso a autorização será suspensa e o autorizatário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atestar a execução dos serviços realizados e que o veículo encontra-se apto para operar o transporte escolar, sob pena de ter seu alvará cassado.

Art. 14 O auxiliar de embarque e desembarque deverá ter idade superior ou igual a 18 (dezoito) anos e apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 15 O serviço de transporte de escolares somente poderá ser prestado quando da finalização do processo de cadastramento ou renovação anual, que se dará com a apresentação de todos os documentos elencados nos artigos 10 e 11 desta Lei, apresentação de comprovante de revisão em oficina especializada, atestando o perfeito funcionamento do veículo, bem como aprovação do veículo em vistoria pela Divisão de Transportes e Cargas.

§ 1º Tendo o veículo sido aprovado na vistoria veicular e a documentação aprovada pela Divisão de Transportes e Cargas, o autorizatário receberá um selo de autorização que deverá ser afixado em local visível no veículo.

§ 2º A renovação anual seguirá o calendário previsto no artigo 13 desta Lei.

Art. 16 Os veículos detentores dos alvarás não poderão cessar a prestação de serviços sem prévia solicitação do cancelamento da autorização.

Art. 17 Aos veículos licenciados e cadastrados em outros municípios e utilizados no transporte de escolares vinculados a estabelecimentos de ensino situados fora do Município de Bragança Paulista, com itinerário intermunicipal, não se aplicam os dispositivos desta Lei.

Art. 18 Fica vedada a aposição de anúncios e propagandas nos veículos, salvo as que não atentem contra a moral, os bons costumes, a ordem e a segurança pública, respeitem as vedações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nos atos normativos do DETRAN, bem como sejam previamente autorizadas pela Divisão de Transportes e Cargas, mediante requerimento instruído com layout

de propaganda.

Parágrafo Único - A autorização referente à propaganda deverá ser afixada em local visível à fiscalização.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 19 Para substituição de veículo destinado ao transporte de escolares, o autorizatário deverá protocolar pedido junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, devidamente acompanhado de:

I - cópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) na categoria particular, referente ao veículo que será substituído, ou Certificado de Registro de Veículo (CRV) deste, comprovando a transferência para terceiros;

II - cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) a ser utilizado na prestação dos serviços ou nota fiscal em nome do requerente, com a numeração da placa do veículo;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do requerente;

IV - comprovante do recolhimento do seguro obrigatório grupo III;

V - cópia da autorização do veículo para transporte de escolares, emitida pelo órgão estadual competente.

Art. 20 A substituição de veículo implicará na emissão de novo alvará, observadas todas as exigências legais.

Art. 21 Efetuada a comunicação de substituição de veículo, o autorizatário poderá requerer ao órgão municipal a emissão de autorização provisória por até 10 (dez) dias.

§ 1º A autorização provisória também poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de impossibilidade temporária de utilização de veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, podendo ser prorrogado o prazo uma vez, por igual período, desde que devidamente justificado, por escrito.

§ 2º As autorizações provisórias constantes no caput e no § 1º deste artigo somente serão expedidas após aprovação do veículo em vistoria realizada pela Divisão de Transportes e Cargas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 22 Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização;
- IV - cassação do alvará de autorização;
- V - apreensão do veículo.

Art. 23 Consideram-se infrações leves imputadas ao autorizatário ou condutor do transporte escolar as seguintes condutas:

- I - não se trajar adequadamente;
- II - desobedecer o dever de tratar com polidez e urbanidade os transportados, o público e os agentes da fiscalização;
- III - praticar comportamentos incompatíveis com a profissão, tais como dirigir gracejos aos transportados, aos transeuntes e a outros motoristas, participar de algazarras e proferir palavras de baixo calão;
- IV - operar com veículo em más condições de higiene, limpeza interna ou externa.

Penalidade: advertência escrita e, em caso de reincidência, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Municipal (UVAMs).

Art. 24 Consideram-se infrações médias imputadas ao autorizatário ou condutor do transporte escolar as seguintes condutas:

- I - efetuar, o condutor cadastrado, o transporte de escolares sem portar o alvará;
- II - deixar de comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Trânsito e

Segurança qualquer fato que possa implicar em alteração dos dados e documentos do alvará do veículo, do autorizatário e do condutor;

III - estacionar, o condutor, fora dos locais demarcados para o estacionamento de veículos de transporte de escolares, quando houver;

IV - deixar de denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente, visando à segurança dos alunos, bem como a disciplina da atividade;

V - ostentar, sem a devida autorização do órgão municipal competente, qualquer tipo de propaganda;

VI - cessar a prestação dos serviços sem prévia solicitação do cancelamento do alvará;

VII - obrigar o(s) escolar(es) a descer(em) do veículo antes da chegada ao destino;

VIII - praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a prestação dos serviços públicos ou privados de interesse público.

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs).

Art. 25 São infrações graves imputadas ao autorizatário ou condutor do transporte escolar as seguintes condutas:

I - não exibir os documentos pertinentes ao transporte de escolares que lhe forem exigidos, dificultando ou impedindo a ação de fiscalização;

II - operar veículo sem equipamentos obrigatórios ou em condições inseguras;

III - não ter instalado no veículo equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo "tacógrafo";

IV - desrespeitar a capacidade de lotação máxima permitida para o veículo, observado o disposto no certificado de propriedade;

V - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidentes ou avarias;

VI - dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e demais ocupantes da via pública;

VII - negligenciar, o condutor ou seu auxiliar de embarque e desembarque, seu

dever de vigilância, abandonando, simultaneamente, o veículo com escolares a bordo;

VIII - deixar de prestar socorro a um transportado;

IX - transportar criança com idade igual ou inferior a 3 (três) anos sem uma pessoa como auxiliar de embarque e desembarque de alunos;

X - por não possuir, o veículo, as identificações definidas nas normas aplicáveis.

Penalidade: multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs) e, nos casos previstos nos incisos II, III e X, será aplicada, cumulativamente, suspensão da autorização por até 30 (trinta) dias, prazo no qual o autorizatário deverá comprovar a regularização do veículo, o qual será vistoriado pela Divisão de Transportes e Cargas, sob pena de ter seu alvará cassado.

Art. 26 São infrações gravíssimas imputadas ao autorizatário ou condutor do transporte escolar as seguintes condutas:

I - efetuar transporte de escolares com alvará municipal vencido;

II - efetuar transporte de escolares com veículo reprovado em vistoria semestral ou com vistoria vencida;

III - efetuar transporte durante o período de suspensão da autorização ou antes da finalização do processo de cadastramento;

IV - efetuar o transporte de escolares utilizando veículo reserva (troca/quebra) não autorizado pelo órgão municipal competente;

V - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança.

Penalidade: será aplicada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs) e, nos casos previstos nos incisos I e II, será aplicada, cumulativamente, suspensão da autorização por até 30 (trinta) dias, prazo no qual o autorizatário deverá comprovar a regularização do veículo, o qual será vistoriado pela Divisão de Transportes e Cargas, sob pena de ter seu alvará cassado.

Art. 27 Na reincidência das infrações estabelecidas nesta Lei, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 28 A penalidade de "cassação", além dos casos previstos nos artigos 13, 25 e 26, será aplicada quando houver desobediência ao previsto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - O autorizatário que tiver seu alvará cassado ficará impedido de exercer as atividades de transporte coletivo particular de escolares, neste município, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 29 A execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo privado de escolares, sem a correspondente autorização do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores, cumulativamente, às seguintes sanções:

I - apreensão e remoção imediata do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades de Valor Municipal (UVAMs).

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes a remoção e estada do veículo, bem como as multas com prazos vencidos, ficando a Divisão de Transportes e Cargas autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores em questão.

Art. 30 Os autorizatários responderão, integral e solidariamente, por todos os atos praticados por seus condutores e monitores.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança a fiscalização das atividades de que trata esta Lei, procedendo a vistorias eventuais e periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 32 A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 33 A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio, adotado pela Chefia da Divisão de Transportes e Cargas da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança ou pelo órgão municipal responsável, de acordo com suas competências, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o local da infração, a data e a hora da lavratura;

II - o nome do condutor, bem como os dados do veículo;

III - a identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome e RE;

IV - a descrição do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

VI - a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VII - valor da multa expressa em Unidades de Valor Municipal (UVAMs), quando couber;

VIII - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

IX - a assinatura do condutor autuado ou autorizatário responsável. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias nele contidas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do autuado, o valor das multas será reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 34 Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do artigo 33 sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida

ativa do Município.

Art. 35 O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança.

Art. 36 As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Trânsito e Segurança.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 37 Da imposição de penalidade expressa no auto de infração, poderá o infrator interpor recurso em primeira instância à autoridade administrativa imediatamente superior à Chefia de Divisão de Transportes e Cargas, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência por intermédio do previsto no inciso IX do artigo 33 ou no § 3º, inciso II, deste artigo.

§ 1º O recurso de primeira instância deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, no prazo acima previsto.

§ 2º A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso de primeira instância terá prazo de 10 (dez) dias para julgá-lo, a partir do recebimento do mesmo.

§ 3º O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente representado, à vista do processo administrativo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada (AR) ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 5 (cinco) dias da publicação. A notificação devolvida por mudança de endereço ou qualquer outra informação cadastral desatualizada, assim como recusa ou ausência, será considerada válida.

Art. 38 Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão pelo infrator, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança e julgado pela Comissão de Julgamento de Infrações (CJI) composta por 1 (um) membro bacharel em direito com conhecimento técnico na área de trânsito, 1 (um) representante do órgão municipal de trânsito e 1 (um) representante dos motoristas.

§ 1º Os membros da CJI serão nomeados por meio de Resolução do Secretário Municipal de Trânsito e Segurança.

§ 2º Cada membro titular da CJI terá um suplente respectivo.

Art. 39 Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos infratores.

Art. 40 Mantidas as decisões condenatórias em primeira ou segunda instância administrativa, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo acima previsto, o infrator será inscrito na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As infrações previstas nesta Lei, quando também tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, serão cominadas com as penalidades previstas na Lei Federal.

Art. 42 As escolas deverão enviar requerimento à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança para solicitar a demarcação das áreas reservadas para estacionamento de veículos de transporte de escolares, que será atendido após estudos técnicos.

Art. 43 As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares deverão adaptar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contatos a partir da sua publicação.

Art. 44 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Bragança Paulista.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. **4.087**, de 03 de novembro de 2009, **4.184**, de 18 de outubro de 2010, **4.261**, de 31 de agosto de 2011, e demais disposições em contrário.